



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.606, DE 2025

(Do Sr. Duda Ramos)

Institui a Política Nacional de Incentivo ao Uso de Tecnologias Sociais e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS;

CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Duda Ramos - MDB/RR**

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Institui a Política Nacional de Incentivo ao Uso de Tecnologias Sociais e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Incentivo ao Uso de Tecnologias Sociais – Lei do Bom Saber, com o objetivo de fomentar o desenvolvimento, a difusão, o financiamento e a adoção de tecnologias de baixo custo, apropriadas à realidade socioambiental brasileira, especialmente da Amazônia Legal e outras regiões de alta vulnerabilidade.

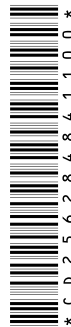
Parágrafo único. A Lei do Bom Saber visa promover a melhoria da qualidade de vida da população em situação de vulnerabilidade, com foco na segurança hídrica, energética, alimentar e na mobilidade sustentável.

Art. 2º São eixos da Política Nacional de Incentivo ao Uso de Tecnologias Sociais:

I – Apoio técnico, científico e financeiro ao desenvolvimento, aprimoramento e ampliação de tecnologias sociais;

II – Integração entre tecnologias sociais e tecnologias convencionais, sempre que esta combinação aumentar sua eficácia e sustentabilidade;

III – Fomento à produção descentralizada e comunitária de soluções sustentáveis para abastecimento de água, geração de energia, mobilidade, agricultura familiar, saneamento, comunicação e habitação;



IV – Articulação entre os entes federativos, organizações da sociedade civil, universidades, centros de pesquisa e empresas de base social;

V – Estabelecimento de mecanismos de avaliação, transparência e medição de impacto social, ambiental e econômico das tecnologias implantadas;

VI – Estímulo à adoção de critérios sustentáveis e inclusivos nas compras públicas;

VII – Promoção de direitos coletivos sobre as tecnologias sociais e valorização do conhecimento tradicional, com salvaguarda contra a exploração indevida;

VIII – Incentivo à formação técnica e extensão rural voltadas à implementação e gestão das tecnologias;

IX – Territorialização das políticas, respeitando as particularidades culturais, ambientais e econômicas de cada região.

Art. 3º Para garantir a sustentabilidade e eficácia da Política, serão adotadas as seguintes medidas:

I – Criação de linhas de financiamento específicas nos bancos públicos, com critérios simplificados de acesso para comunidades, cooperativas e associações;

II – Destinação prioritária de recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), do Fundo Clima e de fundos socioambientais à execução da política;

III – Utilização de instrumentos de subvenção econômica e apoio a projetos-piloto de alto impacto;

IV – Reconhecimento e apoio à proteção da propriedade intelectual comunitária das tecnologias desenvolvidas por povos tradicionais, com base em protocolos de consentimento prévio e informado;

V - Inclusão de critérios de compras públicas sustentáveis e preferência para tecnologias sociais em licitações e convênios;



VI - Criação de editais públicos para fomento à pesquisa, prototipagem, reaplicação e avaliação de tecnologias sociais;

VII - Implantação de centros regionais de desenvolvimento de tecnologias sociais.

Art. 4º Fica criado o Comitê Gestor Nacional da Política de Tecnologias Sociais, com composição paritária entre o governo federal, universidades, organizações sociais, movimentos comunitários e representantes dos povos indígenas, quilombolas e ribeirinhos.

§ 1º Compete ao Comitê estabelecer diretrizes, metas, indicadores, monitorar resultados e elaborar relatórios públicos anuais.

§ 2º O Comitê poderá instituir núcleos territoriais de governança em regiões estratégicas, com autonomia para adaptar as ações da Política às realidades locais.

Art. 5º A Política deverá ser integrada ao Plano Plurianual (PPA), à Estratégia Nacional de Desenvolvimento Sustentável, ao Plano Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação e a outras políticas públicas setoriais.

Art. 6º A regulamentação desta Lei deverá assegurar a participação popular nos processos decisórios.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta visa enfrentar o vácuo legal existente no que se refere à institucionalização, fomento e sustentabilidade das tecnologias sociais no Brasil. Apesar de iniciativas bem-sucedidas desenvolvidas por órgãos como a Embrapa, FINEP, Fiocruz, universidades públicas e comunidades locais, não há um marco legal que assegure escala, continuidade e integração dessas soluções aos sistemas públicos de políticas sociais e ambientais.



As tecnologias sociais já demonstraram elevado impacto no acesso à água potável (cisternas e filtros artesanais), à energia (painéis solares simplificados), ao transporte (embarcações comunitárias), à saúde (plantas medicinais e fitoterápicos validados), à segurança alimentar e à renda (extrativismo com beneficiamento local, agroecologia etc.). No entanto, sua adoção em larga escala depende de coordenação institucional, mecanismos permanentes de fomento, simplificação regulatória e valorização dos saberes tradicionais e populares.

Especialistas como Ladislau Dowbor, Célio Bermann e Renato Dagnino defendem que a inovação de baixo custo, quando articulada com políticas públicas, pode promover inclusão produtiva, sustentabilidade e justiça territorial. O desafio está em converter boas experiências isoladas em política de Estado.

Além disso, estudos da ONU-Habitat, da Unesco e da CEPAL mostram que países que institucionalizaram políticas de tecnologia social – como Índia, Colômbia e Equador – conseguiram universalizar acesso a direitos básicos com menor custo e maior eficácia social.

A proposta ora apresentada inova ao prever mecanismos de sustentabilidade econômica, certificação, formação técnica, reaplicação em políticas públicas e articulação com tecnologias convencionais, promovendo um modelo híbrido e eficaz.

A criação de centros regionais, fundos específicos, e o uso das compras públicas como ferramenta de escalonamento também conferem exequibilidade prática e viabilidade jurídica à norma, que poderá colocar o Brasil entre os países líderes em tecnologia voltada ao bem comum.

Dessa forma, o projeto se apresenta como inédito, constitucional, juridicamente viável e socialmente transformador.

Sala das Sessões, em 17 de julho de 2025.

Deputado DUDA RAMOS

